Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
991	18/03/2013	LPS

DESPACHO

APROVADO

Sala das Sessões 18/03/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal acerca da fiscalização de terrenos de propriedade particular, a saber:

REQUERIMENTO Nº. 395 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, adote providências para que sejam revistos os termos de fiscalização de terrenos de propriedade particular, no intuito da fiscalização ser realizada com maior rigor e frequência, em observância à Lei Municipal nº. 1552/1984 (cópia em anexo).

Ressalto ainda que foi encaminhado à Prefeitura Municipal Requerimento nº. 107/2013 de autoria desta Vereadora (cópia em anexo), que versou sobre a respectiva matéria.

Justificativa:-

A maior reclamação dos moradores dos bairros do Município está relacionada com a falta de limpeza e regularização dos terrenos de propriedade particular.

Em análise à resposta do Requerimento nº. 107/2013 é notável que a fiscalização dos referidos terrenos por parte da Prefeitura Municipal está deficitária, situação que também acarreta descaso por parte dos proprietários.

As informações solicitadas são fundamentais para que esta Vereadora acompanhe os atos do Poder Executivo, com vistas a assegurar o atendimento dos interesses da população, bem como, promover a mobilização sobre a importância da limpeza urbana.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 18 de março de 2013.

ELISANGELA MAZIERO
Vereadora/PSD

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

DEMÓSTHENES PARANÃ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 14 de setembro de 1984, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A utilização do espaço do Município e o bem-estar público são regidos pela presente Lei, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

CAPÍTULO II

Da Utilização do Espaço do Município

SEÇÃO I

Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 2º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar.

Art. 3º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência.

Parágrafo Único - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 4º - É proibido fazer varredura do interior dosprédios, dos terrenos e dos veículos para os logradouros públicos, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre esses logradouros.

Art. 5º - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - O escoamento de água pluvial

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

será obrigatóriamente conduzido até a sarjeta por condutos embutidos sob o passeio.

Art. 6º - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

II - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - obstruir as vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

IV - atirar lixos em terrenos baldios.

Art. 7º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

Art. 8º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art. 9º - Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no caput deste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 10 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 11 - A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 12 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de

grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

IV - estacionar veículos sobre o passeio.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no ítem II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 13 - Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - Na localização de coretos ou palanques, deverão ser observadas obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

b) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Art. 14 - Nas obras de construção, reforma ou demolição, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção e entulho.

Parágrafo Único - Para efeito de desobstrução da via pública, não será permitido a permanência de entulho além do alinhamento do tapume por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

SEÇÃO II

Da Higiene das Edificações

Art. 15 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 16 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem e outros resíduos possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 17 - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatóriamente o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, transportes coletivos municipais, auditórios, museus, estabelecimentos comerciais, hospitais, e escolas de 1º e 2º graus.

§ 1º - Nos locais descritos no caput deste artigo, deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º - Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

SEÇÃO III

Da Preservação do Meio-Ambiente

Art. 18 - No interesse do controle do poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer técnico da CETESB, sempre que lhe for solicitada licença de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio-ambiente.

Art. 19 - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições do Código Florestal Brasileiro.

§ 1º - Quando se tornar absolutamente imprescindível, e obedecido o caput deste artigo, o órgão competente da Prefeitura poderá fazer a remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo referido órgão.

§ 2º - Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

Art. 20 - Não será permitida a utilização de árvores da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 21 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 22 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 23 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do IBDF., constantes do Código Florestal Brasileiro.

Art. 24 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 25 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 26 - Os proprietários de terrenos urbanos, são obrigados a limpá-los, murá-los ou cercá-los, construirem o passeio público, dentro dos prazos fixados e conforme as normas determinadas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

Do Bem-Estar Público

SEÇÃO I

Do Comércio e da Indústria

SUB-SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 27 - Nenhum estabelecimento comercial ou in

dustrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Art. 28 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 29 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará localizado em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 30 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 31 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

Art. 32 - É proibido ao vendedor ambulante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

SUB-SEÇÃO II

Do Funcionamento

Art. 33 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

a) abertura e fechamento entre 6 (seis) e 19 (dezenove) horas nos dias úteis;

b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, lacticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transportes coletivos ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

Art. 34 - As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo Único - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma plca de indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 35 - Para realização de divertimentos e festejos públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art. 36 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverão possuir sanitários higienicamente limpos como também bebedouros de água filtrada em perfei

LEI Nº 1552, DE 04 DE OUTUBRO DE 1984.

to estado de funcionamento.

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas as cortinas;

VII - apresentação, face a sua destinação, de isolamento acústico, visando impedir poluição sonora da vizinhança.

Art. 37 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer lapso de tempo entre a saída e a entrada dos expectadores para efeito de renovação do ar.

Art. 38 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos expectadores o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 39 - Os bilhetes de ingresso não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema ou sala de espetáculos.

Art. 40 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias com direito a uma renovação, por igual período, após aprovação do órgão competente.

§ 2º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art. 41 - A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, depende de licença da Pre

feitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

Parágrafo Único - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

Art. 42 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

Art. 43 - A propoganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo.

SEÇÃO IV

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 44 - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

Art. 45 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Parágrafo Único - A forma de apreensão será estabelecida em regulamentação própria.

Art. 46 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo mínimo de 3 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 47 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 7 (sete) dias, mediante o pagamento das taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados se

rão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo mencionado no parágrafo anterior, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animais de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 46 deste Código.

Art. 48 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - Vetado.

Art. 49 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade, desde que estejam causando danos à vizinhança.

SEÇÃO V

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 50 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos estaduais e federais competentes.

Art. 51 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que embora licenciada pela Prefeitura, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 52 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

III - toque por três vezes, com intervalos

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
240	13/02/2013	

DESPACHO
APROVADO
Sala das Sessões 13/02/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

EMENTA

Solicita informações à Exma. Sra. Prefeita Municipal sobre o que segue.

REQUERIMENTO Nº. 107 /2013.

EXMO. SR. PRESIDENTE:

REQUEIRO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, após a manifestação do Nobre Plenário, no sentido de ser oficiado à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, Maria Edna Gomes Maziero, para que Sua Excelência, por meio do Departamento competente, informe a esta Casa de Leis:

a) Quem atualmente fiscaliza os terrenos urbanos desta cidade no que tange a sua limpeza, construção de muros ou cercas?

b) Havendo a fiscalização, quantas autuações foram lavradas em 2013 e em 2012, contra os proprietários de terrenos baldios sem a infraestrutura básica (muro ou cerca e calçada) ?

c) Informar o montante arrecadado ou a arrecadar, proveniente dessas atuações.

d) Informar o número de contribuintes que regularizaram a situação de seus terrenos, construindo muros e calçadas.

Justificativa:-

A urbanização envolve segurança e qualidade de vida e o elevado número de terrenos baldios com mato alto, invadindo as ruas e sem calçadas para abrigar os pedestres é realmente inaceitável, pois além de riscos à saúde pública, por lixo, contaminações, etc, oferecem riscos à segurança, principalmente de crianças e idosos. Também, este problema sem dúvida está relacionado com a falta de muros ou alambrados, onde estes terrenos acabam virando verdadeiros lixões, sendo necessário um maior rigor na sua fiscalização.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 13 de fevereiro de 2013.

ELISANGELA MAZIERO
Vereadora/PSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 258/2013

MOCOCA, 27 de fevereiro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
625	28.2.13	

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações constante do Requerimento nº **107/2013,** de autoria da Vereadora Elisangela Maziero, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, estamos encaminhando, cumpre-nos informar o seguinte:

A fim de atender à solicitação exarada no requerimento supracitado, enviamos Relatório das Notificações expedidas aos proprietários de terrenos solicitando a construção de muros e calçadas em suas propriedades.

Anexamos também o Relatório das Multas aplicadas e esclarecemos que apenas dois contribuintes quitaram suas dívidas, que resultaram na arrecadação de R$ 477,40 para o Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA – SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 04/03/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 04/03/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Prefeita

Of. nº 641/2013

MOCOCA, 02 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.244	03.4.2013	

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, solicitar a dilação do prazo de Lei, por mais 15 dias, nos termos do art. 9º, parágrafo único, item I, da Lei Orgânica do Município, para resposta ao Requerimento nº **395/2013,** de autoria da Vereadora Elisângela Maziero, e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, em virtude de que não foi possível atender à solicitação dentro do prazo inicial.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DEFIRO O PEDIDO
Sala das Sessões 08/04/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete da Prefeita

OF.nº 663/2013

MOCOCA, 09 de abril de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0276	10.04.13	

REF.: **Requerimento nº 395/2013**

Senhor Presidente:

Em atenção à solicitação de informações acerca da fiscalização de terrenos de propriedade particular, constante do Requerimento acima mencionado, de autoria da Vereadora Elisangela Maziero e aprovado pelo Plenário dessa Douta Câmara, cumpre-nos informar o seguinte:

A Prefeitura conta com um pequeno corpo de fiscais de obras e posturas municipais, insuficiente para a realização de um trabalho eficaz que abranja toda a cidade.

O Poder Executivo vem procurando suprir esta deficiência com a realização de mutirões nos bairros mais populosos, a fim de amenizar algumas situações mais críticas, obtendo bons resultados notadamente no que tange à conscientização da população.

A tarefa também é dificultada pela pouca colaboração dos proprietários destes terrenos, que geralmente os adquirem para comercialização e por isso não demonstram interesse em mantê-los limpos.

Informamos que a Prefeitura conta com o Serviço de Ouvidoria Municipal que presta serviço para a população no sentido de receber as reclamações e denúncias e dar os devidos encaminhamentos, inclusive relacionados aos terrenos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

DESPACHO
Para o Expediente da Próxima Sessão CM em 15 04 2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

CIENTES OS SENHORES VEREADORES. ARQUIVE-SE
Sala das Sessões 15.04.2013

GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE